

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

CLEBER CUSTÓDIO PINTOS e CARLOS ENRIQUE CIVEIRA, ambos Vereadores do Município de Santana do Livramento, vêm, interpor RECURSO contra decisão prolatada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais nos autos do Projeto de Lei nº 26/2022 da Câmara Municipal de Santana do Livramento, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso contra decisão da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais tem respaldo no Art. 66, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tratando da possibilidade de sua interposição, vejamos:

Art. 66. Em caso de parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, opinando pela rejeição de matéria com base em questões de constitucionalidade ou legalidade, fica assegurado ao autor recurso da decisão, que, por escrito, acompanhará o processo.

Quanto à tempestividade do recurso, há previsão no Art. 66, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual disponibiliza o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, o que no caso concreto, tal período encerra-se no dia 28/04/2022, considerando o feriado do dia 21/04/2022 e o ponto facultativo do dia 22/04/2022.

2 – DOS FATOS

Foi apresentado o Projeto de Lei nº 26/2022 pelos vereadores Cleber Custódio Pintos e Carlos Enrique Civeira, tratando sobre a Implementação de um sistema de transparência no que se refere às aplicações de multas de trânsito por parte dos Agentes de Trânsito do Município de Santana do Livramento.

O principal motivo que ensejou a proposição é o número de multas que são aplicadas diariamente e as situações embaraçosas que surgem corriqueiramente envolvendo Agentes de Trânsito do Município, o que chamou a atenção dos vereadores quanto a possibilidade de alguns desses servidores estarem abusando de seu poder, tendo em vista que atualmente nenhum cidadão pode ter acesso à informação de quem aplicou a multa.

Dentre às situações embaraçosas, vale lembrar dois acontecimentos ocorridos nas últimas semanas, as quais foram veiculadas amplamente pela imprensa local, vejamos:





Como se pode observar, há situações em que são claras as possibilidades da aplicação de apenas uma notificação ao invés da aplicação de uma medida mais penosa, mas sequer é cogitada essa possibilidade, e em outras situações é possível observar a aplicação errônea de multas, o que por consequência gera a dúvida: Nesses casos, os referidos agentes de trânsito optam pela aplicação de multa por qual motivo? Por incompetência ou buscando prejudicar determinadas pessoas?

Seguindo essa linha de raciocínio, os vereadores entendem que a divulgação dos nomes dos agentes de trânsito que aplicam multas seria a melhor forma de coibir aqueles que utilizam do poder do Estado para fins diversos.

Ocorre que, conforme decisão da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, a qual foi embasada pelo Parecer jurídico nº 11/2022 e pela revogação da Resolução do CONTRAN nº 774/2019, tal proposição foi rejeitada, pois seria uma afronta direta ao Princípio da impessoalidade.

Ante os fatos descritos, os vereadores que ora subscrevem vêm interpor recurso, por entenderem que não há inconstitucionalidade no projeto de lei, muito pelo contrário, o intuito é garantir que esse e outros princípios que regem a administração pública sejam respeitados.

3 – DOS FUNDAMENTOS

Para fins de facilitar a análise dos vários pontos de argumentação do presente recurso, os fundamentos serão divididos em subitens.

3.1 – PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS POR PARTE DOS AGENTES

Inicialmente, cabe ressaltar que o princípio da impessoalidade está explícito em diversas normas infraconstitucionais, mas abaixo será transcrito apenas o trecho da Constituição Federal, passamos a analisar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Tal princípio proporciona que os atos do Estado não sejam proferidos de acordo com entendimento pessoal, ou seja, para que o agente público não se valha do poder investido em seu cargo público para satisfazer suas vontades.

O Princípio da impessoalidade caminha junto do princípio da finalidade, o qual garante que os atos administrativos sejam exarados somente com o fim público, tornando nulos de pleno direito aqueles que visam a promoção pessoal ou a perseguição.

Mas adentrando ao caso concreto, a divulgação dos nomes dos agentes de trânsito proposta pelo projeto de lei nº 26/2022 não possui o condão de causar constrangimento a eles, muito menos de coibir a atuação da atividade estatal, o real intuito é garantir que vários princípios da administração pública sejam respeitados, inclusive o da impessoalidade.

Os vereadores entendem que o acesso às referidas informações possibilitará que os condutores de veículos do Município de Santana do Livramento tenham a certeza de que as multas são aplicadas de acordo com a lei, sem qualquer vontade particular do agente público, seguindo apenas a finalidade pública.

Ante o que foi dito, a matéria do projeto de lei não desrespeita o princípio da impessoalidade, muito pelo contrário, o intuito é de protegê-lo, proporcionando uma maior segurança jurídica à população.

3.2 – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade está explícito no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

O referido princípio tem a finalidade de garantir transparência aos atos da administração pública, sendo a proibição de condutas sigilosas e de atos secretos uma consequência da natureza funcional de suas atividades.

O referido princípio garante que a informação sobre a atividade estatal alcance o maior número possível de indivíduos que compõe a sociedade, para que todos tenham ciência das decisões tomadas pelo Estado.

Vale ressaltar que a publicidade dos atos administrativos possui importantes finalidades, as quais são:

- a) exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público;
- b) presumir o conhecimento do ato pelos interessados;
- c) tornar exigível o conteúdo do ato;

- d) desencadear a produção de efeitos do ato administrativo;
- e) dar início ao prazo para interposição de recursos;
- f) indicar a fluência dos prazos de prescrição e decadência;
- g) impedir a alegação de ignorância quanto ao conteúdo do ato;
- h) permitir o controle de legalidade do comportamento.

No caso em tela, o projeto de lei nº 26/2022 está fortalecendo o princípio constitucional da publicidade, pois determinará que as informações referentes às aplicações de multa dos agentes de trânsito municipais estejam disponíveis aos cidadãos santanenses através do site oficial do Município, possibilitando o controle da legalidade do comportamento dos referidos agentes públicos e não se tratando de uma exposição pública desnecessária.

3.3 – ACESSO A INFORMAÇÃO

A Constituição federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito à informação, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Ainda, os Artigos 37, §3º, Inciso II, e 216, §2º, da Carta Magna, discorrem sobre o mesmo tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

(...)

Posteriormente foi promulgada a Lei nº 12.527/2011, com escopo de regulamentar o direito constitucional dos cidadãos de obter informações dos entes públicos.

A referida legislação trouxe algumas diretrizes a serem seguidas, observamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

É de clareza solar a importância que o direito à informação possui em nosso ordenamento, sendo uma consequência de antigas formas de governo que não divulgavam informações sobre seus atos, impedindo que o povo obtivesse o senso crítico e avaliativo sobre os mesmos.

O direito à informação é a única forma da sociedade estar ciente dos atos proferidos pelo Estado, tornando possível identificar se as decisões estão de acordo com os princípios que regem a Constituição Federal, em especial, o princípio da legalidade.

O principal objetivo da Lei nº 12.527/2011 é possibilitar o controle social e a melhoria da gestão pública, e é nesse sentido que o projeto de lei nº 26/2022 foi proposto, jamais com o intuito de intimidar a atuação dos agentes públicos.

3.4 – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade estão dispostos na Lei nº 9.784/99, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Quanto ao assunto, o grande jurista Hely Lopes Meirelles leciona:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade; e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque “cada norma tem uma razão de ser”.”

Voltando-se ao caso concreto, há várias situações que configuram excesso por parte dos agentes de trânsito no exercício de suas funções, o que se pode aferir dos dois exemplos citados anteriormente que foram divulgados pela imprensa local.

São várias as situações em que os agentes de trânsito municipais tomam decisões desmedidas, e devido às inúmeras reclamações que os vereadores recebem em seus gabinetes por parte dos cidadãos, foi pensada a propositura do presente projeto de lei, já que o acesso à informação é a principal forma de combater a ilicitude na administração pública.

3.5 – DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA

O parecer jurídico nº 11/2022 juntado aos autos do projeto de Lei nº 26/2022 entende que a publicidade do nome dos agentes de trânsito municipais fere o Direito à intimidade e o da vida privada, portanto, a matéria seria inconstitucional.

É necessário esclarecer que a referida divulgação decorre do princípio da publicidade em conjunto com o direito à informação dos órgãos públicos, os quais são formados pelos agentes públicos, que inevitavelmente são identificados por nome e matrícula, assim como qualquer outro agente ocupante de cargo público, o qual sempre informa seu nome e cargo no final de cada ato administrativo(ex: Juízes, Promotores, Delegados, Advogados públicos, Assessores, Chefes de Setor, Prefeitos, Governadores, Presidente da República, entre outros).

Os atos da vida particular realmente não devem se confundir com o da vida funcional do agente público, sob pena de inconstitucionalidade, porém, o nome do servidor é apenas uma forma de identificação pessoal, o que não importa em riscos à vida particular ou funcional, pois trata-se de mera consequência da carreira pública.

3.6 – RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 709/2017

A decisão ora recorrida utilizou-se do argumento de que a resolução do CONTRAN nº 709/2017 havia sido revogada.

É necessário, portanto, esclarecer que a revogação de uma simples resolução normativa não torna a matéria inconstitucional, a não ser que o motivo da revogação fosse a inconstitucionalidade, o que não é o caso.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1 – seja conhecido e provido o presente recurso, com a reforma da decisão em questão, haja vista a comprovação de sua constitucionalidade, determinando que o projeto de Lei nº 26/2022 retorne à tramitação normal.

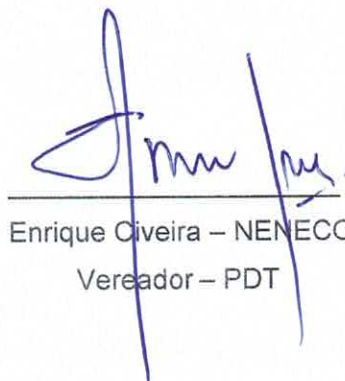
Nesses termos, pede deferimento.

Santana do Livramento/RS, 28 de abril de 2022.



Cleber Custódio Pintos

Vereador – PDT



Enrique Civeira – NENECO

Vereador – PDT

RECEBIDO EM
100
1
28
11